



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.724-B, DE 2021

(Da Sra. Maria do Rosário)

Reconhece os Blocos e Bandas de Carnaval como manifestação da cultura nacional; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. TARCÍSIO MOTTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(da Sra. Maria do Rosário)

“Reconhece os Blocos e Bandas de Carnaval como manifestação da cultura nacional.”

Apresentação: 25/10/2021 15:46 - Mesa

PL n.3724/2021

Art. 1º São reconhecidos os Blocos e Bandas de Carnaval – seus desfiles, sua música, suas práticas, suas tradições – como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Compete ao Poder Público garantir a livre atividade dos Blocos e Bandas e a realização de seus desfiles carnavalescos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificação

O Carnaval no Brasil é reconhecidamente um evento que mobiliza toda a sociedade brasileira. Manifestação cultural que nos orgulha e atrai admiração e o olhar de todo o mundo por sua beleza, alegria, musicalidade e entusiasmo. Para além de uma festa, o carnaval também é trabalho para muitos brasileiros, seja pelo incentivo dado ao turismo, seja pela produção do evento em si, pela geração de emprego e renda e pelo espaço de oportunidades de novos talentos principalmente na música.

Ocorre que o Carnaval no Brasil é muito conhecido pelos seus desfiles de escola de samba, principalmente aqueles que ocorrem em grandes cidades, como Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre. Porém a manifestação cultural não se restringe aos desfiles. Também há diversas outras expressões carnavalescas que tornam o evento ainda mais diverso e colorido. Refiro-me diretamente aos blocos e bandas de carnavais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219557084600>



Os blocos de carnaval, assim como as bandas, podem não ter a mesma visibilidade midiática dos desfiles, e tampouco sejam conhecidos ao redor do mundo na mesma proporção. Porém, sabemos que os desfiles ocorrem em diversas cidades do país arrastando multidões de foliões fantasiados cantarolando marchinhas, sambas autorais e sambas clássicos pelas ruas de diversos bairros, como na cidade Rio de Janeiro onde nasceu o Carnaval. No período do Carnaval o centro da cidade do Rio, reduto dos desfiles de Blocos Afros, Blocos de Embalo e Blocos de Enredo a alegria só termina na terça-feira. O município de Olinda onde o ritmo que predomina no Carnaval é o Frevo e o Maracatu. Salvador ganhou notoriedade justamente graças aos seus blocos de carnaval com música baiana. Mas para além dessas já famosas localidades por seu carnaval, mais recentemente o Brasil tem visto em diversas de suas cidades uma enorme adesão popular aos blocos e bandas. Isso não tem ocorrido apenas em cidades tradicionalmente conhecidas pelo seu carnaval, tais como Salvador, Olinda, Rio de Janeiro e São Paulo. Cidades como Belo Horizonte, Brasília, Porto Alegre e tantas outras localidades têm visto enorme crescimento de seu carnaval de rua, justamente pela adesão cada vez maior da população ao Blocos.

Nesse aspecto, vale lembrar que nos municípios menores os carnavais de rua geralmente realizam suas festas de carnaval a partir de blocos e bandas, que tomam conta de suas ruas e possibilitam uma imensa confraternização e alegria nessas comunidades. Basta nos referir aos famosos carnavais das cidades históricas de Minas Gerais as cidades de Tiradentes, São João Del Rei e Diamantina fazem a alegria dos foliões com as bandas tocando as tradicionais marchinhas e a multidão fantasiada esbanjando alegria.

Por fim, queria saudar e agradecer a Associação Carioca de Blocos e Bandas Folia Carioca/RJ, representada pela Sra. Carla Wendling, Marcelo Santos e Marcos Muniz, que em diálogo conosco nos demonstrou a importância do reconhecimento legal para os Blocos e Bandas como manifestação cultural nacional. Nossos sinceros agradecimentos a Associação Carioca de Blocos e Bandas Folia Carioca/RJ, e a todos aqueles que fazem o carnaval uma festa alegre e motivo de orgulho para o nosso país.

Em vista disso, e ciente de que os colegas parlamentares estão certos da importância dos blocos e bandas de carnaval, contamos com o vosso apoio para aprovação da presente proposição.



Sala das Sessões, em de de 2021.

MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal (PT/RS)

Apresentação: 25/10/2021 15:46 - Mesa

PL n.3724/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219557084600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.724, DE 2021

Reconhece os Blocos e Bandas de Carnaval como manifestação da cultura nacional.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.724, de 2021, apresentado pela ilustre Deputada Maria do Rosário, “reconhece os Blocos e Bandas de Carnaval como manifestação da cultura nacional”.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Cultura (CCult). Em seguida, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DA RELATORA

De autoria da ilustre Deputada Maria do Rosário, o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.724, de 2021, reconhece os Blocos e Bandas de Carnaval – seus desfiles, sua música, suas práticas, suas tradições – como manifestação da cultura nacional.

Em seguida, o art. 2º preceitua que é competência do Poder Público a garantia da livre atividade dos blocos e bandas e a realização de seus desfiles carnavalescos.

Os blocos são uma das manifestações mais expressivas do carnaval brasileiro e sua origem pode ser relacionada às festas católicas europeias que ocorriam nos dias anteriores à Quaresma¹. A origem dos blocos de rua pode ser atribuída aos “entrudos” portugueses, que chegaram ao Brasil por volta do século XVII. Eram comemorações populares nas quais as pessoas brincavam jogando água, ovos, farinha, frutas podres e restos de comida umas nas outras.

O historiador Miranda Pereira² argumenta que o carnaval pode ser analisado em três fases principais: a primeira, do século XVII até o fim do período imperial, seria dominada pelo entrudo; a segunda, do final do século XIX até fins da década de 1920, seria dominada pelo carnaval de inspiração europeia, notabilizado pelas grandes sociedades; a terceira fase, a partir da década de 1920, é marcada pela ascendência do carnaval popular, ocasião em que as tradições dos negros, excluídas do período anterior, passariam a predominar.

Os blocos de rua são uma faceta relevante do carnaval popular e notadamente democrática. Nesse sentido, ao afirmar a relevância dessa manifestação cultural, destacamos o seguinte trecho da justificativa do PL:

¹ Fonte: SOIHET, Rachel. Reflexões sobre o Carnaval na Historiografia: algumas abordagens. *Tempo* – Universidade Federal Fluminense. v. 4, n. 7, 1999.

² Fonte: PEREIRA, Leonardo Affonso de Miranda. *O Carnaval das Letras*. Coleção Biblioteca Carioca. Rio de Janeiro, 1994.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os blocos de carnaval, assim como as bandas, podem não ter a mesma visibilidade midiática dos desfiles, e tampouco sejam conhecidos ao redor do mundo na mesma proporção. Porém, sabemos que os desfiles ocorrem em diversas cidades do país arrastando multidões de foliões fantasiados cantarolando marchinhas, sambas autorais e sambas clássicos pelas ruas de diversos bairros, como na cidade Rio de Janeiro onde nasceu o Carnaval. No período do Carnaval o centro da cidade do Rio, reduto dos desfiles de Blocos Afros, Blocos de Embalo e Blocos de Enredo a alegria só termina na terça-feira. O município de Olinda onde o ritmo que predomina no Carnaval é o Frevo e o Maracatu. Salvador ganhou notoriedade justamente graças aos seus blocos de carnaval com música baiana. Mas para além dessas já famosas localidades por seu carnaval, mais recentemente o Brasil tem visto em diversas de suas cidades uma enorme adesão popular aos blocos e bandas. Isso não tem ocorrido apenas em cidades tradicionalmente conhecidas pelo seu carnaval, tais como Salvador, Olinda, Rio de Janeiro e São Paulo. Cidades como Belo Horizonte, Brasília, Porto Alegre e tantas outras localidades têm visto enorme crescimento de seu carnaval de rua, justamente pela adesão cada vez maior da população ao Blocos.

Importante lembrar que os blocos e as bandas de rua são a faceta mais popular dos festejos carnavalescos, presentes das capitais mais populosas aos menores municípios, representando, em conjunto com as escolas de samba, “uma das maiores aventuras da cultura brasileira, expressão poderosa de reinvenção da vida pela festa³”, o que nos motiva a reconhecê-los como genuínos integrantes das nossas expressões culturais.

Ao encontro do nosso posicionamento, a Constituição Federal prevê em seu artigo 216 que, entre outros, constituem patrimônio cultural brasileiro as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver. Como elemento de política pública, os parágrafos 1º e 3º do referido artigo preceituam competir ao Poder Público a proteção desse patrimônio, bem como o estabelecimento de incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

³ Menção à expressão utilizada pelos autores Fábio Fabato e Luiz Antonio Simas na obra *Pra Tudo Começar na Quinta-feira: o enredo dos enredos*. Rio de Janeiro: Mórula, 2015, p. 19.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com orgulho, ressaltamos que a recente Lei nº 14.567, de 4 de maio de 2023, que reconheceu as escolas de samba – seus desfiles, sua música, suas práticas, suas tradições – como manifestação da cultura nacional, originou-se de Projeto de Lei⁴ também de autoria da deputada Maria do Rosário e cuja relatoria da matéria nesta Comissão de Cultura coube a mim.

Pelo exposto, ao passo que manifestamos nosso respeito e admiração por todas as bandas e blocos carnavalescos do Brasil, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.724, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2023-5178

⁴ Projeto de Lei nº 256, de 2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.724, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

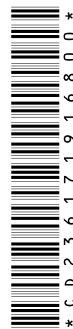
A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.724/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Felipe Becari, Lídice da Mata e Mario Frias - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Alfredinho, Benedita da Silva, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessôa, Felipe Francischini, Glaustin da Fokus, Jandira Feghali, Roseana Sarney, Talíria Petrone, Tiririca, Aureo Ribeiro, Carlos Henrique Gaguim, Delegada Katarina, Dr. Frederico, Erika Kokay, Jeferson Rodrigues, Mersinho Lucena, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Raimundo Santos e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.724, DE 2021

Reconhece os Blocos e Bandas de Carnaval como manifestação da cultura nacional.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado TARCÍSIO MOTTA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe reconhece os Blocos e Bandas de Carnaval como **manifestação da cultura nacional**.

Justificando sua iniciativa, a autora assim se manifestou: “O Carnaval no Brasil é reconhecidamente um evento que mobiliza toda a sociedade brasileira. Manifestação cultural que nos orgulha e atrai admiração e o olhar de todo o mundo por sua beleza, alegria, musicalidade e entusiasmo. Para além de uma festa, o carnaval também é trabalho para muitos brasileiros, seja pelo incentivo dado ao turismo, seja pela produção do evento em si, pela geração de emprego e renda e pelo espaço de oportunidades de novos talentos principalmente na música.”

E continua a seguir: “Ocorre que o Carnaval no Brasil é muito conhecido pelos seus desfiles de escola de samba, principalmente aqueles que ocorrem em grandes cidades... Porém a manifestação cultural não se restringe aos desfiles. Também há diversas outras expressões carnavalescas que tornam o evento ainda mais diverso e colorido. Refiro-me diretamente aos blocos e bandas de carnavais.

Os blocos de carnaval, assim como as bandas, podem não ter a mesma visibilidade midiática dos desfiles, e tampouco sejam conhecidos ao redor do mundo na mesma proporção. Porém, sabemos que os desfiles



ocorrem em diversas cidades do país arrastando multidões de foliões fantasiados cantolando marchinhas, sambas autorais e sambas clássicos pelas ruas de diversos bairros, como na cidade do Rio de Janeiro onde nasceu o Carnaval.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A história do carnaval se entrelaça de maneira profunda com a trajetória do Brasil, refletindo as diversas influências culturais e sociais que moldaram o país ao longo dos séculos. Desde os primeiros registros de festejos carnavalescos no Brasil colonial, o carnaval serviu como um meio de expressão popular, permitindo que diferentes grupos sociais se reunissem para celebrar a vida, satirizar o cotidiano e, em alguns casos, contestar as estruturas de poder. Ao longo dos anos, o carnaval brasileiro se tornou uma expressão cultural conhecida mundialmente, sendo um testemunho da diversidade artística de nosso país.

Por iniciativa desta Câmara dos Deputados, a partir de Projeto de Lei de autoria da Deputada Maria do Rosário, este ano foi sancionada a Lei nº 14.567/2023, batizada de Lei Nelson Sargento em homenagem ao cantor, compositor, e ex-presidente da Estação Primeira de Mangueira, que reconhece merecidamente as escolas de samba – seus desfiles, sua música, suas práticas e suas tradições – como manifestação da cultura nacional.



Entendendo a importância de tal reconhecimento se estender também às outras manifestações do nosso carnaval, a autora propõe o presente Projeto de Lei para garantir o reconhecimento de blocos e bandas de carnaval como manifestação cultural e, assim, assegurar que o Poder Público garanta sua livre atividade e a realização dos desfiles.

Tradição longínqua na história de muitas sociedades, o carnaval de rua encarna, desde seu início, os momentos de reapropriação da cidade pela população. As ruas são tomadas por cortejos que preenchem os espaços cinzas com as cores das fantasias, a irreverência dos foliões e a alegria dos sambas, fanfarras, frevo, maracatus, marchinhas entre outros ritmos musicais. Durante o carnaval, as bandas e blocos de carnaval constroem verdadeiros espaços de esperança, contribuindo para a defesa do direito à cidade.

Ainda que não pudesse deixar de registrar a importância do mérito deste projeto, fato é que compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciarse tão somente quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.724, de 2021.

É o voto.



Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2023.

Deputado TARCÍSIO MOTTA
Relator

2023-11193





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.724, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.724/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Motta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, André Janones, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Juarez Costa, Marcelo Crivella, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Tarcísio Motta, Ana Pimentel, Beto Richa, Chris Tonietto, Delegado Ramagem, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Marangoni, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Ricardo Ayres e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

